



PODER LEGISLATIVO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 024/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

MATÉRIA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI N.º 024/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

RELATORIA: ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade o seguinte: *“Autoriza o Município celebrar convênio com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste de Minas Gerais Ltda - SICOOB CREDIPINHO e dá outras providências”*.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 21 de julho de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

A proposta legislativa tem como foco auxiliar o SICOOB CREDIPINHO a diluir os vultosos custos com a implantação de uma unidade (agência) em Natalândia-MG, com o propósito de dinamizar, pela oferta de crédito e pela acessibilidade à carteira de serviços financeiros, a economia do Município de Natalândia.



PODER LEGISLATIVO

O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “b” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:



PODER LEGISLATIVO

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matéria relativa à prestação de serviços públicos em geral, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “d” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XX, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XX - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

(...)



PODER LEGISLATIVO

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente iniciativa de lei aqui em análise. Com bem apresentado pelo Prefeito, atualmente, essa agência só trará benefícios para o município de Natalândia, pois os recursos do Município são aplicados em outras instituições financeiras, situadas em outras localidades, e sabidamente não circulam na própria comunidade, pois irão compor o chamado funding – volume de recursos destinados a operações de crédito – da instituição e poderão gerar empréstimos em outras regiões. Isso, consoante justificativa apresentada pelo gestor público, não ocorre com as cooperativas de crédito, que atuam localmente e garantem a aplicação do recurso nas próprias comunidades.

Vale ressaltar-se que, de acordo com o Chefe do Executivo, o relacionamento financeiro entre o município e a cooperativa não se restringe à captação de depósitos, podendo abranger arrecadação de tributos, pagamento de folha e crédito consignado aos servidores municipais, amparados pela Resolução CMN nº 4.454/2015.

O autor acrescenta que a movimentação desses recursos na cooperativa de crédito promove um círculo virtuoso: a cooperativa, com taxas mais favorecidas, por não ter objetivo de maximização de lucros, pode usá-los para oferecer operações de crédito a empreendedores locais, gerando emprego e renda e, com isso, mais arrecadação para o município e mais recursos movimentados na cooperativa, fazendo girar esse círculo em prol do desenvolvimento econômico local. Com efeito, importante ser ressaltado que as cooperativas de crédito buscam o desenvolvimento do local onde estão. Isso, porquanto, o desenvolvimento da região é um dos aspectos que evidenciam a importância das cooperativas de crédito.

Por fim, vale destacar que a implantação do SICOOB CREDIPINHO em Natalândia-MG, consoante mensagem encaminhada pelo senhor prefeito, proporcionará acesso fácil ao crédito a taxas de juros mais baixas que as geralmente praticadas pelos bancos comerciais,



PODER LEGISLATIVO

além, é claro, de oferecer praticamente todos os serviços bancários daquele tipo de instituição, como empréstimos, conta corrente, cartão de crédito, emissão de talões de cheque e tantos outros podem ser realizados de maneiras mais simples.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 024/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 22 de julho de 2021.


Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (7) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 23/07/2021


Presidente da Comissão